



Câmara Municipal de Itamogi - MG

PROJETO DE LEI N° 009 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos veículos coletivos municipais visando facilitar o embarque, a permanência e o desembarque de idosos, de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldades de locomoção.

Osmair Martins, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei de autoria do vereador João Alberto Filho, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Público Municipal, responsável direto pelo transporte público coletivo municipal, fica obrigado a promover adaptações em seus veículos, a fim de se facilitar, o embarque, a permanência, e o desembarque, de pessoas idosas, de portadores de deficiência física, e, de pessoas com dificuldades de locomoção.

§ 1º- As adaptações de que trata o "caput" do artigo consistem:

I- na instalação de elevadores hidráulicos para o acesso à parte interna do veículo;

II- na colocação de portas largas;

III- na eliminação de obstáculos internos que dificultem o acesso a portadores de deficiência física, inclusive a usuários de cadeiras de rodas;

IV – na fixação de avisos, informando os passageiros, que será garantida a preferência para embarque, assento, permanência e desembarque, para todas as pessoas idosas, portadores de deficiência física e de pessoas com dificuldades de locomoção.

§ 2º- Por pessoas com dificuldades de locomoção entendem-se o idoso, a gestante, o obeso e aquele que apresente coordenação motora deficiente.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, atualmente responsável, pela prestação direta do transporte público coletivo municipal, deverá no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, promover as alterações previstas no §1º do supracitado artigo.

Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A, Centro, Itamogi/MG - CEP 37.955-000.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 00142/2014
Entrada em 14/04/14

Encaminhado



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Art. 3º - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses previstos nesta lei, os dispositivos da lei federal 10.820/1992, e, ainda, o artigo 42, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 5º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Itamogi, Estado de Minas Gerais, 14 de abril de 2014.

João Alberto Filho

Vereador do PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 00142/2014
Entrada em 14 / 04 / 14
Rosangela Ferreira
Encarregado



Câmara Municipal de Itamogi - MG

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem a sua constitucionalidade garantida, em especial, pela incidência do artigo 30, incisos I e V, da Constitucional Federal, que garante ao município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o transporte coletivo municipal.

De outro modo, o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com a Lei Federal nº 10.820/1992 (que regulamenta o transporte coletivo de pessoas com deficiência), com a lei estadual nº 10.820/92, e, ainda busca regulamentar a recente lei 12.899/2013, que alterou o artigo 42, caput, da Lei 10.741/2013 (Estatuto do Idoso), e, que, garante, por lei, de incidência nacional (aplicável a União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a preferência de embarque e desembarque para pessoas idosas.

No mais, entendendo as dificuldades orçamentárias, o projeto de lei estipula um prazo razoável (de um ano) para que sejam feitas as adaptações necessárias.

Ressalto, por fim, a necessidade de que as adaptações sejam realizadas, priorizando o programa de transporte coletivo municipal denominado Circular, também conhecido popularmente, como Leva e Traz, e que vem sendo prestado pelo Poder Público Municipal desde a gestão passada, inclusive, com delimitação de pontos de acesso, espalhados por todo município.

Em anexo, seguem todas as leis federais e estadual, mencionadas neste projeto de lei.

Itamogi, Estado de Minas Gerais, 14 de abril de 2014.

João Alberto Filho

Vereador do PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 00142/2014
Entrada em 14/04/14
Rosangela Moraes
Encarregado



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 12.899, DE 18 DEZEMBRO DE 2013.

Altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
César Borges
Aguinaldo Ribeiro
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 00142/2014
Entrada em 14/04/14
Rosangela Nunes
L Encarregado

Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A, Centro, Itamogi/MG - CEP 37.955-000.



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A, Centro, Itamogi/MG - CEP 37.955-000.



Câmara Municipal de Itamogi - MG

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A, Centro, Itamogi/MG - CEP 37.955-000.